

PROJETO DE LEI Nº 80/18, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre as modalidades de pagamento existentes para quitação dos créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária e dá outras providências.

(de autoria do Executivo Municipal)

Art. 1º. O pagamento dos créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária atenderá ao disposto nesta Lei e será realizado através da quitação de boletos de cobrança emitidos dentro das especificações determinadas pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e do uso de cartões de débito ou crédito.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer outra forma de pagamento não prevista nesta Lei, salvo por autorização expressa da Secretaria de Finanças.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – contratar ou credenciar:

- a) instituições financeiras, para emissão de boletos de cobrança para recebimento em canais de atendimento específicos; e,
- b) instituições financeiras ou operadoras de meios eletrônicos de pagamento, mediante utilização de cartões de débito ou crédito.

Art. 3º. A contratação ou credenciamento de que trata o artigo 2º, desta Lei deverá ser realizada, prioritariamente, sem qualquer ônus para o Município.

§ 1º. Na hipótese de ser economicamente mais viável a contratação ou credenciamento com ônus, fica o Município autorizado a acrescer ao débito do contribuinte os custos de operação para atendimento da modalidade de pagamento por ele escolhida.

§ 2º. Fica o Município obrigado a informar ao contribuinte sobre todos os custos que arcará com as operações de débito por ele realizadas.

Art. 4º. O parcelamento dos créditos tributários atenderá ao disposto na legislação municipal em vigor.

Art. 5º. Os parcelamentos efetivados com a opção de quitação por meio de cartão de crédito serão homologados pela instituição financeira ou operadora quando da sua aprovação, nos termos da contratação realizada pelo interessado.

§ 1º. A ausência de quitação das parcelas pela instituição financeira ou operadora implicará no imediato estorno do parcelamento realizado, retornando a dívida a sua origem, com as devidas amortizações legais.

§ 2º. O Município não poderá ser responsabilizado por prejuízos decorrentes da relação entre o devedor tributário e sua operadora de cartão de débito ou crédito.

Art. 6º. A modalidade de recebimento, por meio de pagamento com cartão de débito ou crédito, não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156, do Código Tributário Nacional.

Art. 7º. A Secretaria de Finanças poderá expedir decretos, portarias e instruções normativas destinadas a disciplinar a aplicação desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, 06 de dezembro de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

ENCAMINHAMENTO
SOLICITA REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA
PROJETO DE LEI Nº 47/18 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018

EMENTA: Dispõe sobre as modalidades de pagamento existentes para quitação dos créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária e dá outras providências.

Exmo. Presidente
Nobres Edis,

Temos a honra de submeter à alta apreciação dessa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei nº 47/18, de 06 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre as modalidades de pagamento existentes para quitação dos créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária e dá outras providências”.

A presente propositura tem por objetivo facilitar o recebimento dos créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, visando com isso diminuir o montante inscrito em dívida ativa.

A inclusão de uma nova modalidade de pagamento através da utilização de cartões de débito e crédito além de conceder rapidez e praticidade aos contribuintes, proporcionará maior tranquilidade aos mesmos, uma vez que não necessitarão mais se dirigir às Instituições Financeiras, carregando consigo valores em espécie.

Assim, cingido ao exposto e renovando a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de absoluto respeito e especial consideração.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Luiz Filipe Costa Cintra
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Nesta